

Expediente nº 20.27.0220.0000004/2026-13

Parecer Jurídico (920339)

Data do Movimento: 18/03/2026 12:50:21
Criador: Morgana Boto Menezes
Resumo: PARECER JURÍDICO - ANÁLISE EDITAL

?PARECER JURÍDICO Nº 033/2026

?GED Nº: 20.27.0220.0000004/2026-13

?INTERESSADO: Divisão de Material

?Procedimento Administrativo – Pregão Eletrônico nº 007/2026

Assunto: Análise Preliminar do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E

CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, PORTARIA Nº 3.176/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o fornecimento preparado de lanches, de forma parcelada, em reuniões e eventos promovidos no âmbito do Ministério Público de Sergipe, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Para instrução do processo administrativo foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Pedido de aquisição, formulado pelo Diretor Administrativo, através do Documento de Formalização da Demanda (fls. 02 e 03);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 248 a 258);
- c) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 176 a 186);
- d) Autorização para abertura do procedimento licitatório (fls. 08);
- e) Pesquisa de Preços de Mercado (fls. 45 a 62) e Planilha de Formação de Preços (fls. 241 a 242);
- f) Informações quanto ao Projeto/Atividade, Elemento de Despesa, Fonte de Recursos, Dotação Orçamentária e Condições de Pagamento (fls. 290 a 296);
- g) Cópia da portaria de designação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 413 a 415);
- h) Minuta do Edital e Termo de Referência (fls. 321 a 386);

i) Minuta do Contrato (fls. 394 a 411).

É a síntese do procedimento.

2. DA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. DA FASE PREPARATÓRIA

Nos termos do artigo 18 da NLLC, a fase preparatória é marcada pelo planejamento, devendo conter, entre outros elementos: a descrição da necessidade da contratação, alinhada ao plano anual de contratações; a definição do objeto para o atendimento da necessidade; a definição das condições de execução e pagamento e das garantias exigidas; o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; a elaboração do edital de licitação; a minuta do contrato, quando for o caso; e a análise de riscos e adequação orçamentária.

No Documento de Formalização da Demanda restou consignada a necessidade de contratação, conforme a seguir transcrito:

“Considerando a necessidade de oferecimento de coffee break e lanches para Reunião pontuais da Procuradoria-Geral de Justiça, das Reuniões do Fundo de Restituição de Bens lesados, bem como os eventos não científicos de pequeno e médio porte não realizados com a Escola Superior deste Ministério Público, a exemplo dos eventos externos do GSI.”

No tocante ao Termo de Referência apresentado, observamos que o mesmo atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto, fundamentação, descrição da solução, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação, adequação orçamentária e sanções.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares**

correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Assim, analisando o processo em tela observa-se a presença de elementos essenciais: definição do objeto, justificativa da contratação, pesquisa mercadológica, autorização superior e termo de referência, contendo as informações necessárias a instrução do procedimento.

4. DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital observa os requisitos do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando objeto, regras de convocação, habilitação, julgamento, penalidades e condições de execução e pagamento.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Definiu-se como modalidade o pregão eletrônico, com critério de julgamento do menor preço, o que se mostra juridicamente adequado, visto que o objeto se enquadra como bem comum, nos termos do art. 6º, XIII e XLI, da NLLC.

Diante do apresentado, infere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

E ainda, deve-se salientar que a participação é exclusiva de empresas sediadas no Estado de Sergipe, conforme preconiza a Lei Estadual nº 8.747/2020, que estabelece normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da Administração Pública Estadual.

5. DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a minuta do contrato, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias ao instrumento, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta apresentada encontra-se munida das cláusulas mínimas prescritas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

6. DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Conforme os arts. 54 e 94 da NLLC, é obrigatória a disponibilização do inteiro teor do edital, seus anexos e do futuro contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ressalte-se que, após a homologação, também deverão ser inseridos no PNCP eventuais documentos da fase preparatória não anexados ao edital, em cumprimento ao art. 54, §3º, da NLLC.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a instrução processual atende, em linhas gerais, aos comandos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual opina-se pelo prosseguimento do procedimento licitatório.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju-SE, 18 de março de 2026.

MORGANA BOTO MENEZES

Assessoria Jurídica/PGJ-SE

Movimento assinado eletronicamente por **Morgana Boto Menezes**, em **18/03/2026 12:50:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.